

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.: 87626/2021

Data: 25/02/2021 16:00

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Resumo: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO N
429026/2020 CONCORRÊNCIA N 005/2020.
36135398

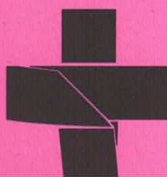
Setor Origem: PROTOCOLO SES
Setor Destino: SUAC - SUPERINTENDENCIA DE AQUISICOES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000106 685798

SUS



Sistema
Único
de Saúde

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, VINCULADA
À SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - SUAC, DA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2020
PROCESSO Nº 429026/2020**

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.318.705/0001-14,
estabelecida na Rua Raul Santos Costa, nº. 1.700, bairro Ribeirão do Lipa, CEP
78.048 -145, Cuiabá/MT, por seu representante legal, com fundamento no item 15.1
do Edital e artigo 109 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO face às decisões da Comissão de Licitação na
Fase de Habilitação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso esta Comissão de Licitação entenda por indeferir o
presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, como
Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem
como com fundamento no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 15.1 do Edital, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar: a) do dia da sessão pública em que todos os licitantes tiverem ciência da decisão; ou b) do dia de circulação do Diário Oficial do Estado em que ocorrer a publicação do aviso do ato decisório.

No caso, o AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO se deu pela circulação em Diário Oficial do Estado nº 27.940 no dia 18 de fevereiro de 2021, e retificação publicada na circulação em Diário Oficial do Estado nº 27.941 no dia 19 de fevereiro de 2021, portanto, tempestivo o presente recurso protocolizado no dia 25 de agosto de 2021.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A SES/MT instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, visando a Reforma e Ampliação do Centro de Referência em Média e Alta Complexidade - CERMAC e HEMOCENTRO localizado no Município de Cuiabá-MT.

No dia 18 de fevereiro de 2021 a CPL divulgou o resultado de Habilitação/Inabilitação e de acordo com os documentos apresentados pela CPL, após análise do conteúdo do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, declarou, classificadas para a próxima fase deste certame, as seguintes empresas e consórcios:

Dando continuidade, diante da análise realizada pela Comissão de Licitação e a Equipe Técnica aos documentos apresentados (fls. 1031 a 2582), ficam declaradas **HABILITADAS** as empresas:

- R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.553.833/0001-12;
- BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 00.817.101/0001-50;
- EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ 21.001.742/0001-01;
- LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14;
- TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.046.287/0001-68;
- JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.595.396/0001-83;
- CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.124.311/0001-86.

Por assim ser, seguem fundamentos de fato e de direito que corroboram com o pleito de inabilitação das empresas: **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI; BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA**, haja vista o patente descumprimento aos ditames do Edital pelas citadas licitantes.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA EMPRESA R1 CONSTRUÇÕES EIRELI

Ao considerar o recebimento e análise do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a CPL e sua equipe técnica não atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o Edital.

Isso porque, em que pese a Recorrida R1 ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação do Engenheiro Eletricista PEDRO HENRIQUE DIAS DE MATO junto ao CREA/GO (fls. 1074), não há devida comprovação da vinculação do profissional junto a empresa.

Referido profissional não figura como responsável técnico da empresa na Certidão nº 3096/2021 CREA-GO constante às fls. 1071:

RESPONSÁVEIS		TÉCNICOS
Nome.....	FABIO OLIVEIRA BARCELOS MAIA	
Título(s):	ENGENHEIRO CIVIL	
Carteira.....	1015217818D-GO	Data da Expedição : 12/01/2018
Data admissão:	21/12/2017	
Atribuições...	ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUÍZO DOS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.	
Nome.....	RICARDO MENELIK PIRES	
Título(s):	ENGENHEIRO CIVIL	
Carteira.....	16984/D-GO	Data da Expedição : 08/03/2010
Data admissão:	09/07/2015	
Atribuições...	ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS E CANAIS.	

Tampouco consta o referido profissional na Declaração de Equipe Técnica Responsável para a obra objeto do Edital (ANEXO MODELO 05), constante às fls. 1108:



MODELO 05
DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

000075

CONCORRÊNCIA Nº 005/2020
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

R1 Construções Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 22.553.833/0001-12 e inscrição estadual nº 10.635.469-B, com sede à Av. Ville Od. 23 Lt. 33 Nº 1337 no Setor Residencial Center Ville, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) Ricardo Menelik Pires, engenheiro Civil CREA nº 16.984/D-GO, DECLARA E INDICA, para fins do disposto no Edital de Licitação nº 005/2020 /SES, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, o(s) senhor(es) RICARDO MENELIK PIREs, Engenheiro Civil, CREA nº 16.984/D-GO, pertencente ao quadro permanente da empresa, para atuar como responsável(is) técnico(s) na execução do objeto deste edital, comprometendo-me, em caso de alteração de indicação dos profissionais indicados, formalizar requerimento solicitando de autorização, mantendo as condições mínimas de habilitação técnico-profissional.

Cuiabá- MT, 05 de Fevereiro de 2021.

22.553.833/0001-12
R1 CONSTRUÇÕES EIRELI
AV. VILLE OD. 23 LT. 33
RESIDENCIAL CENTER VILLE
CEP: 74.369-023
GOIÂNIA-GO

R1 Construções Eireli.
Ricardo Menelik Pires - Administrador - Eng. Civil - Crea: 16.984/D-GO
CPF: 012.567.131-80 - RG: 4591536 DGPCGO
(62) 3288-7503 - comercial@r1construcoes.com.br

Assim, o único responsável técnico vinculado na empresa na proposta da Recorrida R1 é o Engenheiro Civil RICARDO MENELIK PIRES.

E Conforme a Cartilha da Anatel as instalações Elétricas de baixa tensão é igual ou inferior a 75,00 KVA e de acordo com a norma contida no Decreto nº 23.569/33 e nas Resoluções nº 218/73-CONFEA e nº 1.010/2005-CONFEA, prevêm os limites de atribuição dos engenheiros civis e que os engenheiros civis não possuem atribuição profissional para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas superiores a 75 KVA.

Assim, em atendimento as regras do Edital, aos normativos encimados e mantendo paridade com a decisão da CPL que desclassificou as licitantes JRM CONSTRUÇÕES EIRELI e CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., a Recorrida R1 deve ser desclassificada por descumprimento ao disposto no item 10.4.3 do Edital, ao não comprovar a capacitação técnico-profissional para o item *INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 2.345,84 M²*.

3.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA EMPRESA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP

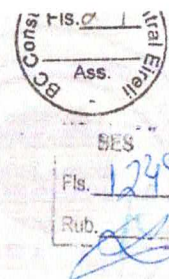
Ao considerar o recebimento e análise do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a CPL e sua equipe técnica não atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o Edital, pois segundo o item 10.2.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional e o item 10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, exigem a apresentação de atestado de capacidade técnica de *EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICAS*

COM NO MÍNIMO, 7.582,70 KG. e INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 2.345,84 M².

Por sua vez, o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela Recorrida BC CENTRAL relacionado a obra do **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região** (fls. 1249) está em nome da empresa ECON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA., registrada no CREA/MT sob o nº 3.596/PJ e não em nome da Recorrida BC CENTRAL, nos seguintes termos:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA
NÚCLEO DE ENGENHARIA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa **ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.** registrada no CREA/MT sob nº. 3.596/PJ, com sede a Avenida Mato Grosso, 453 – Centro Norte em Cuiabá/MT executou a obra de construção da Sede Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, de acordo com as Normas e Especificações Técnicas, obra com as seguintes características:

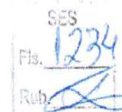
Assim, o referido atestado serve apenas como atestado de capacidade técnica profissional dos engenheiros civil e eletricista (item 10.2.4.3), contudo, não atende a qualificação técnica-operacional da empresa, conforme exigido no item 10.2.4.2.

Ademais, na certidão do CREA da Recorrida BC CENTRAL há uma **RESTRIÇÃO** a certos tipos de obra (fls. 1.234) que serão realizadas no escopo previsto nesta licitação, como consta na planilha orçamentária sintética item 5.3 – Média e alta tensão, item 6.0 – Gases medicinais, item 7.0 –

GLP, item 9.0 - Lógica, item 10.5 - Sistema de tratamento de efluentes, o que demonstra a incapacidade técnica da empresa para o objeto licitado, nos seguintes termos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Restrições:

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, POCOS ARTESIANOS, TELECOMUNICAÇÕES, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, REFRIGERAÇÃO E DE GÁS, SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, SANEAMENTO, TRATAMENTO DE DESEJO SANITÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS.

Portanto, o atestado apresentado pela Recorrida BC CENTRAL não atendeu a exigência mínima constante no item 10.2.4.2, pois o atestado de capacidade técnica apresentado está em nome de terceiro, além de estar impedida pelo CREA que executar serviços que deverão ser executados, o que demonstra a sua incapacidade técnica para o objeto licitado.

3.3 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA EMPRESA EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME

O item 10.2.4.2 que trata da **capacitação técnico-operacional** prevê que o atestado de capacidade técnica deve estar **registrado junto ao CREA e vinculado à CAT**, nos seguintes termos:

10.2.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, do respectivo contrato; (g.n.)

No caso, o Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Defesa/Comissão Regional de Obras 12ª RM (Contrato 01/17 - CRO/12 RM de 08 de fevereiro de 2017) apresentado pela Recorrida EVEREST às fls. 1601/1617, único atestado apresentado para a comprovação do item *EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 7.582,70 KG, NÃO possui o registro do atestado junto ao CREA por meio da CAT, conforme exigido expressamente no Edital.*

E nenhum dos outros atestados apresentados pela Recorrida EVEREST possui o peso mínimo de 7.582,70 KG. A CPL afirma que o atestado constante às fls. 1.722 de CAT nº 954989/2019 mostra uma área de 3.771,04 m² (fls. 1.726), contudo, pelo valor da obra e pelos serviços ali demonstrados, claramente, não se trata de m², mas sim de KG, devendo, no mínimo haver uma **diligência da Administração para a confirmação das quantidades dispostas no referido atestado, antes da definição do atendimento da Recorrida EVEREST nesse item.**

Portanto, irrefutável que a Recorrida EVEREST descumpriu o item 10.2.4.2.a ao apresentar atestado sem registro no CREA por meio da CAT e não haver mais nenhum atestado com o mínimo exigido de 7.582,70 KG, assim, não comprovando a *EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICAS*.

3.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA EMPRESA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

Ao considerar o recebimento e análise do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a CPL e sua equipe técnica não atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o Edital.

Isso porque, não consta na equipe técnica da Recorrida TRÊS IRMÃOS nenhum Engenheiro Eletricista, conforme se verifica da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MT às fls. 2327:



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

15.064.116/0001-61 - VALOR ENGENHARIA LTDA

Responsável: HUGO VERAS ABRÃO Engenheiro Civil - Definitivo	Nº Registro: MT20520 ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.	Dt Registro: 09/03/2010
Responsável: DIEGO ALVES DOS SANTOS Engenheiro Civil - Definitivo	Nº Registro: MT22315 ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.	Dt Registro: 05/03/2012
Responsável: RENAN FERREIRA RODRIGUES Engenheiro Civil - Definitivo	Nº Registro: MT22326 ART. 7 DA RES. 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.	Dt Registro: 20/04/2012
Responsável: PATRICK ROBERTO DEPINE Engenheiro Ambiental - Definitivo	Nº Registro: PR105720 Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 447/2000.	Dt Registro: 14/07/2010
Responsável: CARLOS EDUARDO AVALONE Engenheiro de Segurança do Trabalho - Definitivo	Nº Registro: MT2064 ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.	Dt Registro: 20/11/1980
Responsável: MARCELO AVALONE Engenheiro Civil - Definitivo	Nº Registro: MT3187 ARTIGO 28 DO DECRETO 23.569 DE 11/12/1933 EXCETO ALÍNEAS G E ARTIGO 29 EXCETO ALÍNEA A	Dt Registro: 21/05/1984
Responsável: MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA Engenheiro Civil - Definitivo	Nº Registro: MT7454 ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.	Dt Registro: 22/05/1997
Responsável: GIOVANA COCCO RUBIN DIAS DE ALMEIDA Engenheira Civil - Definitivo	Nº Registro: MT7987 ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 359 DE 31/07/1991 DO CONFEA.	Dt Registro: 05/11/1998

Cuiabá/MT, 1 de fevereiro de 2021.

Tampouco se verifica na **Declaração de Equipe Técnica Responsável para a obra objeto do Edital (ANEXO MODELO 05)**, constante às fls. 2398 ou na **Declaração de Disponibilidade Técnica**, constante às fls. 2399 **Engenheiro Eletricista vinculado ou como responsável técnico da obra pela Recorrida TRÊS IRMÃOS:**



DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

A **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ N.º 15.046.287/0001-68, sediada no endereço Rua O, Lotes 99 A 108, Bairro Distrito Industrial, Cuiabá – MT, em cumprimento ao Edital de CONCORRÊNCIA N.º 05/2020/SES, indica o Senhor **MARCELO AVALONE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 11.204.715 emitida por SSP/SP, e do C.P.F. nº 242.016.501-20, residente à Rua Buenos Aires, 530, aptº 1901, Jardim das Américas, Cuiabá/MT, inscrito no CREAMT sob nº 3187/MT, RNP 1208283083, pertencente ao quadro permanente da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

O Responsável Técnico, supra indicado é pertencente ao quadro permanente da empresa, DECLARA, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Cuiabá/MT, 06 de Fevereiro de 2021.

TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF 15.046.287/0001-68
Giovana Cosco Rubin Dias de Almeida
CPF/MF 571.573.751-68 - Procuradora

Marcelo Avalone
Engenheiro Civil e Responsável Técnico
CPF nº 242.016.501-20 - CREA nº 3187/MT



A
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES
Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 05/2020
TIPO: MENOR PREÇO

DECLARAÇÃO DISPONIBILIDADE TÉCNICA

Eu, Marcelo Avalone, Engenheiro Civil e Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA sob nº MT03157/D-D, venho através desta, autorizar a minha inclusão na equipe técnica, e declarar que irei participar na execução dos trabalhos do objeto da CONCORRÊNCIA Nº 05/2020.

Cuiabá/MT, 05 de Fevereiro de 2021.


Marcelo Avalone
Engenheiro Civil e Responsável Técnico
CREA nº MT03157/D-D

Assim, o único responsável técnico vinculado a empresa na proposta da Recorrida TRÊS IRMÃOS é o Engenheiro Civil MARCELO AVALONE.

E Conforme a Cartilha da Anatel as instalações Elétricas de baixa tensão é igual ou inferior a 75,00 KVA e de acordo com a norma contida no Decreto nº 23.569/33 e nas Resoluções nº 218/73-CONFEA e nº 1.010/2005-CONFEA, prevêm os limites de atribuição dos engenheiros civis e que os engenheiros civis não possuem atribuição profissional para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas superiores a 75 KVA.

Assim, em atendimento as regras do Edital, aos normativos encimados e mantendo paridade com a decisão da CPL que desclassificou as licitantes JRM CONSTRUÇÕES EIRELI e CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., a Recorrida R1 deve ser desclassificada por descumprimento ao disposto no item 10.4.3 do Edital, ao **não comprovar a capacitação técnico-profissional** para o item *INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 2.345,84 M²*.

3.5 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA EMPRESA CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA

Ao considerar o recebimento e análise do ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, a CPL e sua equipe técnica não atentaram com o costumeiro rigor quanto ao que dispõe o Edital.

Isso porque, **não consta na equipe técnica da Recorrida RIO MANSO nenhum Engenheiro Eletricista vinculado a empresa**, conforme se verifica da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 47827/2020 junto ao CREA/MT às fls. 1150.

A Comprovação de Vínculo Profissional, consta apenas o contrato de prestação de serviço com o **Engenheiro Civil** HWASKAR FAGUNDES (fls. 1154/1155):

RIOMANSO

SES
Fl. 1154
R

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Segundo aditamento de contrato

CONTRATANTE: CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA

NOME FANTASIA: CONSTRUTORA RIO MANSO

CNPJ: N.º 05.124.311/0001-86

ENDEREÇO: Av. José Walter, S/N, Quadra 96 Lote 02 Sala 01 CEP.: 75.908-740 – Setor Morada do Sol / GO

REPRESENTANTE: YURI PINHEIRO SILVA E SOUZA

TEL: (62) 3602-7900

E-mail: yuri.pinheiro@construtorariomanso.com.br

CONTRATADO: HWASKAR FAGUNDES

TEL: (64) 98111-7900

REPRESENTANTE: Engº Civil Hwaskar Fagundes

Ci: 8249/D-GO – CPF: 889.018.666-68

Do mesmo modo, a **Declaração de Equipe Técnica Responsável** para a obra objeto do Edital (ANEXO MODELO 05), constante às fls. 1180 consta apenas o **Engenheiro Civil** HWASKAR FAGUNDES:



Construtora Rio Manso Ltda.
CNPJ: 05.124.311/0001-86
Av. José Walter, S/N, Quadra 96, Lote 02, Sala 01, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO
Tel.: (64) 3602-7900

SES
Fl. 1180
R

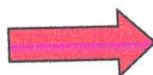
DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

CONSTRUTORA RIO MANSO, CNPJ N. 05.124.311/0001-86 sediada na Av. José Walter n.º S/N, bairro, Morada do Sol, CEP 75908-740, Município/Estado Rio Verde - GO, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA N.º 05/2020/SES, indica o Senhor Hwaskar Fagundes, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade n.º 5432739 emitida por SSP/MG, e do C.P.F. n.º 889.018.666-68, residente à Rua 24 qd.C, n.º 32, Residencial Lauzane, Bairro Parque dos Buritis 2, inscrito sob n.º 8249/D no CREA/GO, pertencente ao quadro permanente da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

O Responsável Técnico, supra indicado é pertencente ao quadro permanente da empresa, DECLARA, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação.

Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2021.

Construtora Rio Manso Ltda.
CNPJ: 05.124.311/0001-86
Thenius Brito de Sousa
CPF: Nº 021.543.454-41



HWASKAR FAGUNDES
CPF: n.º 889.018.666-68
CREA n.º 8249/D-GO

RIO MAN

Assim, o único responsável técnico da empresa na proposta da Recorrida RIO MANSO é o **Engenheiro Civil** HWASKAR FAGUNDES, que, aliás, **sequer assinou a declaração de disponibilidade para executar os serviços licitados.**

E Conforme a Cartilha da Anatel as instalações Elétricas de baixa tensão é igual ou inferior a 75,00 KVA e de acordo com a norma contida no Decreto nº 23.569/33 e nas Resoluções nº 218/73-CONFEA e nº 1.010/2005-CONFEA, prevêm os limites de atribuição dos engenheiros civis e que os **engenheiros civis não possuem atribuição profissional para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas superiores a 75 KVA.**

Assim, em atendimento as regras do Edital, aos normativos encimados e mantendo paridade com a decisão da CPL que desclassificou as licitantes JRM CONSTRUÇÕES EIRELI e CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., a Recorrida RIO MANSO deve ser desclassificada por **descumprimento ao disposto no item 10.4.3 do Edital**, ao **não comprovar a capacitação técnico-profissional** para o item **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 2.345,84 M²**, além do **descumprimento do item 10.2.5.j do Edital**, ao apresentar Documentação Complementar sem a devida assinatura do profissional responsável técnico da obra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá

encartados, principalmente, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, base primordial do procedimento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de do saudoso Hely Lopes Meireles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p. 31)

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (in Curso de Direito Administrativo, 11.ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379)

A Jurisprudência se posiciona neste mesmo diapasão:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 354977 Processo: 200101284066 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2003)". (g.n.)

Faz-se mister destacar que no caso em tela as exigências do Edital invariavelmente irão se sobrepor à vontade da CPL, foi nesse sentido que o legislador sabiamente ao editar a lei, que rege o certame em tela, **fixou limite a serem respeitados tanto pelas participantes, como pela Administração Pública**, com o fim de que fossem respeitadas as **exigências previstas no Instrumento Convocatório** que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame.**

Relevamos a tal princípio, segundo o qual há imposição à Administração de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si, quanto perante à Administração, **sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.** Assim, é inquestionável a inabilitação das referidas licitantes, pois, patente o descumprimento das regras editalícias, tal como demonstrado.

Com essas considerações, requer-se o recebimento do presente **Recurso Administrativo**, sob os fundamentos supra, para declarar INABILITADAS as empresas **R1 CONSTRUÇÕES EIRELI; BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME., TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA**, nos termos encimados.

Caso assim não entenda a CPL, requer seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

P. deferimento.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2021



LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
LUIZ LOTUFO JUNIOR

Luiz Lotufo Junior
CPF: 353.899.661-04
RG: 332.726 SSP-MT

Recibido em
01/03/2021
17
Ass: [assinatura]